

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 2025021086

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90091/2025

UASG: Nº 927538

IMPUGNANTE: SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. (CNPJ nº 24.533.613/0001-52)

ASSUNTO: Análise e Decisão do Pedido de Impugnação ao Edital de Licitação, protocolado em 19 de novembro de 2025, referente a valores inexequíveis, agrupamento de itens interdependentes e restrição à competitividade.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., apresentou o pedido de impugnação em 19 de novembro de 2025. Considerando que a sessão pública do Pregão Eletrônico Nº 90091/2025 está agendada para 27 de novembro de 2025 e o edital previa prazo limite de três dias úteis para a apresentação, constata-se a **TEMPESTIVIDADE** da peça.

DECISÃO: RECEBIDA e CONHECIDA a presente Impugnação.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A Impugnante apresentou três pontos centrais de divergência, fundamentados na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e nos princípios da Administração Pública.

1. Da Inexequibilidade de Preços – Item 74 (Alvejante à Base de Peróxido de Hidrogênio)

A Impugnante alega que o valor de referência de R\$ 80,53 para uma bombona de 50 litros do alvejante à base de peróxido de hidrogênio (Item 74 do Termo de Referência) é **manifestamente inexequível**.

- **Argumentação:** A fabricação de saneantes hospitalares envolve custos significativos, como matérias-primas de alta qualidade, embalagens seguras de 50 litros, transporte especializado, custos regulatórios (registro na ANVISA e laudos técnicos), e a possível necessidade de fornecimento de **equipamento dosador em regime de comodato**, que pode variar entre R\$ 12.000,00 e R\$ 15.000,00, além dos custos de instalação e manutenção.
- **Comparativo de Mercado:** A Impugnante demonstrou que o valor de referência do edital equivale a R\$ 1,61 por litro, o que é **dez vezes inferior** aos preços de mercado

encontrados em outras licitações para produtos similares (que variam de R\$ 17,52 a R\$ 28,38 por litro em cotações de 2023 a 2025).

- **Fundamentação Legal:** A Lei nº 14.133/2021 tem como objetivo **evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis** (Art. 11, III) e prevê a desclassificação de propostas com tais preços (Art. 59, III). Propostas com preços irrisórios ou excessivamente baixos geram alto risco de inexecução contratual e comprometem a segurança sanitária em ambiente hospitalar.

DECISÃO: As evidências apresentadas (custos inerentes à produção hospitalar, necessidade de comodato e discrepância com o mercado) são suficientes para justificar a revisão. **DEFERIDO** o pedido de revisão do valor de referência de **TODOS** os itens de lavanderia, com base em nova pesquisa de mercado que contemple os custos reais e as exigências para uso hospitalar, incluindo o eventual fornecimento de equipamentos em comodato.

2. Da Necessidade de Agrupamento dos Itens de Lavanderia Hospitalar em Lote Único

A Impugnante requer o agrupamento dos Itens 73, 74, 75, 76 e 77 (Sour Líquido, Perox, Amaciante, Detergente Concentrado e Aditivo Alcalinizante) em um lote único, alegando **interdependência funcional e operacional**.

- **Argumentação:** Os produtos de lavanderia hospitalar são formulados para serem utilizados em conjunto, exigindo compatibilidade química e precisão no ciclo de higienização. A aplicação desses produtos, em geral, requer um **único equipamento dosador** em comodato, que é projetado para realizar a dosagem automática e simultânea de todos os itens (unidade única com 5 a 6 bicos).
- **Riscos da Fragmentação:** A disputa por item gera riscos significativos, como: **difficuldade na responsabilização** pelo equipamento em comodato (investimento entre R\$ 12.000,00 e R\$ 15.000,00); **incompatibilidade de produtos** de diferentes fornecedores, resultando em perda de eficácia ou danos ao enxoval; e **difficuldade na identificação e solução de problemas** operacionais, com múltiplos fornecedores eximindo-se da responsabilidade.
- **Vantagens do Agrupamento:** O agrupamento centraliza a responsabilidade, garante a compatibilidade química dos produtos (todos do mesmo fabricante), assegura a eficiência e a segurança do processo de higienização, e permite que o custo do equipamento dosador seja diluído de forma mais justa no preço global.
- **Fundamentação Legal:** O parcelamento da contratação não deve ser adotado quando o objeto configura **sistema único e integrado**, havendo **possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido** (Art. 40, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021). O Art. 40, § 3º, I, também impede o parcelamento se a economia de escala, a redução de custos de gestão ou a maior vantagem na contratação recomendarem a compra do item do mesmo fornecedor.

DECISÃO: Reconhecendo que os itens de lavanderia hospitalar funcionam como um sistema integrado e que a fragmentação gera riscos operacionais e compromete a eficiência, o pedido deve ser acatado para garantir a segurança sanitária e a proposta mais vantajosa. **DEFERIDO**

o pedido para que os Itens 73, 74, 75, 76 e 77 sejam **agrupados em um lote único** de lavanderia hospitalar.

3. Da Necessidade de Retificação do Descritivo dos Itens e Fomento à Competitividade

A Impugnante aponta que os descritivos dos itens de lavanderia contêm **especificações excessivas, irrelevantes e restritivas**, sugerindo um possível direcionamento para marca específica (mencionando o uso do termo "Peróx" como nome de produto, e não característica).

- **Argumentação:** O planejamento da contratação deve evitar especificações excessivas ou desnecessárias que limitem a competitividade. A análise de produtos similares deve focar na funcionalidade e nos atributos relevantes para a Administração. Para saneantes hospitalares, o foco da Administração deve ser a **eficácia comprovada** e a conformidade com as normas da ANVISA, especialmente a **RESOLUÇÃO - RDC Nº 774/2023**, que exige a comprovação da eficácia para os fins propostos. A exigência de atributos de formulações específicas, sem relação direta com o desempenho, é descabida e contrária aos princípios da razoabilidade e da competitividade.
- **Fundamentação Legal:** Especificações restritivas violam o objetivo de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, conforme o Art. 11, IV, da Lei nº 14.133/2021.

DECISÃO: A Administração deve buscar a funcionalidade e o desempenho exigidos, sem direcionar para marcas ou composições excessivamente detalhadas. **DEFERIDO** o pedido de retificação dos descritivos dos itens de lavanderia hospitalar, eliminando especificações excessivas ou irrelevantes e focando na funcionalidade, desempenho e conformidade com as normas da ANVISA (RDC nº 774/2023).

III. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Diante do exposto e da procedência dos argumentos apresentados pela SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., que demonstram o risco à exequibilidade dos preços, à eficiência do objeto e à competitividade do certame:

1. **DEFIRO INTEGRALMENTE** o Pedido de Impugnação.
2. Determino a **REVISÃO** dos valores de referência dos itens de lavanderia.
3. Determino o **AGRUPAMENTO** dos Itens 73, 74, 75, 76 e 77 em um **LOTE ÚNICO**.
4. Determino a **RETIFICAÇÃO** dos descritivos dos itens, focando em funcionalidade e conformidade com a RDC nº 774/2023 da ANVISA.
5. Em virtude das alterações substanciais no Termo de Referência e na forma de disputa, determino a **REPUBLIÇÃO DO EDITAL** em sua integralidade, com a subsequente **reabertura do prazo** para apresentação de propostas, conforme estabelece o Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Cumpra-se, e publique-se a presente decisão.

BRUNA RAMOS PONTES
Agente de Contratação da Secretaria Municipal de Saúde –
Fundo Municipal de Saúde de Catalão – GO.
Data:25/11/2025